SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital no: 1007701-53.2017.8.26.0566 **Procedimento Comum - Seguro** Classe - Assunto Requerente: Palmiro André de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PALMIRO ANDRÉ DE SOUZA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 01/08/2016, experimentando lesões que implicaram sua invalidez de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 10.968,75. Sustentou já ter recebido o montante de R\$ 2.531,25. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de falta de pressuposto processual - indeferimento da inicial - ausência de documento essencial à propositura da ação. Arquiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago ao autor (o que tinha a pagar já foi pago). Sustentou a necessidade de perícia pelo IMESC. Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas indenização do Seguro DPVAT. No mais, sustentou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Insurgiu-se em relação a correção monetária, juros de mora e impugnou o pleito de condenação a título de honorários advocatícios e culminou por pedir a improcedência do pedido do autor.

Sobreveio réplica às fls. 92/97.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão

Laudo pericial encartado a fls. 120/122.

Alegações finais do autor a fls. 144/145 e da Seguradora a fls. 146/147.

É o relatório.

de fls. 98/99.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente de trânsito em 01/08/2016.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**" (in verbis).

Tem ela aplicação in casu, uma vez que o acidente se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deu conforme já dito, em 01/08/2016, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 120/122 revela que o acidente resultou para o requerido uma invalidez parcial e permanente, cujo percentual de indenização corresponde a somatória de 18,75% + 2,5% = 21,25% (textual de fls. 122).

No caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 2.531,25, que correspondem a 18,755% do teto, cabendo à ré complementar a indenização no percentual de 2,5% ou ainda R\$ 337,50.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, PALMIRO ANDRÉ DE SOUZA, a diferença de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 2,5% correspondente a diferença da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5°, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 10/04/2017 (fls. 28), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor que fixo em 10% do valor total da condenação e da mesma fixo honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, em 10% do valor

total da condenação. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA